



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.768-031.068/86-11

MAPS

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.856

Recurso n.º 84.127

Recorrente MECANIZAÇÃO CONTÁBIL RACIONAL LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Entregar a consumo mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no País. Multa do art. 365, inc. II, do RIPI/82. Circunstâncias de fraude e sonegação não comprovadas. Exigência que se conforma com a lei. Dá-se provimento ao recurso, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANIZAÇÃO CONTÁBIL RACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir as agravantes apontadas nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 27 de fevereiro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARI - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES E ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).



-02-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-031.068/86-11

Recurso Nº: 84.127
Acórdão Nº: 202-04.856
Recorrente: MECANIZAÇÃO CONTÁBIL RACIONAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 19 de agosto de 1986, foi lavrado contra a ora recorrente o auto de infração de fls. 01/04, exigindo dela a multa de 100%, do art. 365, inc. I, e a multa do art. 352, inc. II, também de 100%, no valor, cada uma, de Cz\$ 27.489.352,00, pela infração de ter entregue a consumo mercadorias estrangeiras entradas clandestinamente no País, conforme a descrição que se transcreve abaixo:

"I - A ação fiscal teve início em 17.01.86, com a apreensão de periféricos para máquinas de processamento eletrônico de informações, de marca IBM, que encontravam-se em poder de JOLIMODE ROUPAS S/A., desacobertadas de documentação fiscal e que foram adquiridas desta fiscalizada sem observância da legislação fiscal pertinente.

II- Em 24 de janeiro, através de Medida Cautelar, a fiscalizada comparece perante o juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro e comunica ser possuidora, ter locado e vendido equipamentos de marca IBM, HP, FOUR PHASE e DATA POINT, cuja situação fiscal no País é irregular, pedindo a manutenção na posse e perícia. Faz juntada de extensa lista de equipamentos por ela comercializados com irregularidade fiscal. Pretende que esse procedimento surta efeitos de "denúncia espontânea". Entretanto já era tarde para tal, a fiscalizada só trouxe ao conhecimento da Autoridade Judicial as infrações fiscais praticadas, por ver-se acuada em decorrência da ação fiscal iniciada, com apreensão de equipamentos em seus adquirientes, portanto, sua espontaneidade ficara a partir daquela data (17/01) excluída, por estar intimamente ligada com a infração constatada, conforme previsão do Parágrafo 1º, do Artigo 7º, do Decreto 70.235, de 06.03.72.

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-031.068/86-11

Acórdão nº 202-04.856

III- Outras apreensões foram efetuadas, chegando ao total de trinta autuações. (Documentos de fls. 08 a 128).

IV - Durante o desenvolvimento da ação fiscal constatou-se que a contribuinte, para impedir o conhecimento por parte das autoridades fazendárias da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, realizará saídas de mercadorias com Notas Fiscais falsas (Talonário Paralelo) ou ainda, emitindo Notas Fiscais de Talonários Legítimos, mas registrando em seu Livro valores ou histórico diferentes.

V - São Falsas as Notas Fiscais, Série B-1, de nºs 153, 154, 156, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 172, 174, 175, 179, 181, 183, 185, 191, 192, 193, 194 e 200, emitidas com Talonário Paralelo. (Ver fls. 91, 92, 93, 94, 42, 12, 101, 13, 55, 56, 14, 102, 19, 25, 15, 103, 16, 29, 30, 31, 32, 66, 72, 137 e 138). As Notas Fiscais nºs 057, 061 e 062, Série B-1 (Ver fls. 23, 37, 24, 308, 309, 310, 311, 312 e 313), emitidas para venda, foram registradas no Livro Próprio como canceladas em 1976, constando, entretanto, suas emissões com datas posteriores, 10.07.84, 28.08.84 e 31.09.84, respectivamente. A Nota Fiscal, Série B-1, nº 060 (Ver fls. 41, 310 e 311), está registrada com valor diferente. A Nota Fiscal, Série C-1, nº 055 (Ver fls. 129, 130 e 19), registrada sem valor comercial, e ainda, discriminando mercadorias diferentes. Foram emitidas duas Notas Fiscais de Serviço com o mesmo nº 1273 (Ver fls. 46 e 47) - tendo como natureza da operação o aluguel - sendo uma destinada a NISA INFORMÁTICA S/A. e outra destinada a FICAP FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S/A. As Notas Fiscais, Série B-1, nºs 152, 201 e 204 (Ver fls. 69, 73, 45, 328 e 329), não têm o necessário registro no Livro Próprio.

Em 04.02.86 (fls. 131), foi o contribuinte intimado, através de seu procurador, a apresentar os Livros e Documentos Fiscais, atendendo a solicitação parcialmente, em 06/02 (fls. 133). Analisado o documentário fiscal apresentado, não foram encontrados documentos de aquisição que dessem cobertura às mercadorias estrangeiras possuídas e comercializadas. Em 17/02 (fls. 135), lavrou-se Termo reiterando solicitação nesse sentido. No dia seguinte, seu procurador, responde ao Termo, alegando impossibilidade de no seu atendimento, em vista de estarem "sub-judice" as mercadorias objeto da ação fiscal. Vã alegação, pois em nada prejudicaria o curso da ação judicial, a apresentação dos documentos solicitados, se os possuísem.

Outra solicitação foi feita em 14 de maio (Ver fls. 140), quando enumeramos as Notas Fiscais emitidas e que discriminavam mercadorias estrangeiras - segue-

Processo nº 10.768-031.068/86-11

Acórdão nº 202-04.856

geiras que não foram mencionadas nas relações anexas a Medida Cautelar. Houve total omissão pelo contribuinte. Em 11 de junho (fls. 141) reitera-se novamente a solicitação, e ainda assim continua silente. Nenhum documento fiscal de aquisição de mercadorias estrangeiras é apresentado.

No pouco documentário apresentado pelo contribuinte, foram localizadas algumas cópias reprográficas de correspondência comercial havida entre a IBM (E.U.A) e outras pessoas daquele País, mencionando no texto alguns tipos de máquinas e respectivos números de série. Esse material chamou-nos a atenção, pois os tipos e números citados coincidiam com alguns equipamentos comercializados pela autuada e apreendidos nos seus adquirentes por irregularidade fiscal. Em vista disso, procedemos diligência na IBM DO BRASIL onde apuramos que tais documentos são conhecidos como "carta de elegibilidade ou qualificação", e são passadas pela empresa a usuários de equipamentos IBM, que os tenham em perfeito estado, e desde que, durante todo o período possuído, tenham estado sob os cuidados técnicos do fabricante. A finalidade é certificar o bom estado de funcionamento do equipamento, servindo, para o proprietário, como carta de apresentação, quando pretender aliená-lo.

Entende-se, da leitura das cartas, que os equipamentos ali referidos pertenciam aos destinatários, àquela data, e que se encontravam nos E.U.A., pois o documento é emitido por solicitação do detentor do bem. Assim, se os equipamentos estavam no exterior àquelas datas, são comercializados pela autuada, sem ter realizado importação regular, e sem comprovar aquisição no mercado interno; como podemos explicar o surgimento desses bens, senão pela sua introdução clandestina?

As cartas referidas, encontram-se às fls. 331/338, e os equipamentos nelas descritos, foram apreendidos nos estabelecimentos dos contribuintes SUL AMÉRICA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A. e CIA ATLANTIC DE PETRÓLEO, cujas cópias dos Autos de Infração estão às fls. 104, 105, 106, 107, 67, 68 e 69.

Pelo exposto está caracterizada a prática de infração prevista no Inciso I, do Artigo 365, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23.12.82, sujeitando o infrator à sanção do "caput" desse dispositivo. E ainda, por termos claras as circunstâncias qualificativas (sonegação e fraude) somos pela majoração da penalidade, conforme prevê o Artigo 352, Inciso II, do citado diploma legal.

Apurou-se como valor comercial, formador da base de cálculo para imposição da penalidade, o valor conseguido junto às empresas comerciais do ramo,

-segue -

Processo nº 10.768-031.068/86-11
Acórdão nº 202-04.856

para as mercadorias entregues a consumo pela autuada, conforme Demonstrativo que anexamos, excluindo-se do cômputo os equipamentos locados, bem como o de sua propriedade depositado em estabelecimento de terceiros."

Essa peça básica (fls. 01/04) veio instruída com os comprovantes de fls. 05/469. A autuada apresentou, em tempo hábil, sua defesa, pela impugnação de fls. 473/477, que foi replicada pela informação fiscal de fls. 597/600.

A decisão singular (fls. 604/605) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência constante do auto de infração aos fundamentos assim ementados (fls. 604):

"IPI - ENTREGA a consumo de mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no país. Majoração de multa em face da ocorrência de circunstâncias qualificadas previstas nos artigos 354 e 355 do RIPI/82. Ação fiscal procedente."

Com guarda do prazo legal (fls. 609 e 609), veio o recurso voluntário de fls. 610/611), suscitando preliminar de nulidade da autuação, e preliminar de decadência, conforme as razões que se transcrevem abaixo (fls. 610/611); verbis:

segue-

"1) - In Casu - fazemos integrar as presentes razões a IMPUGNAÇÃO de (fls. 473/477), ora ratificada, desnecessário de transcrição, sendo certo inobervada pela r. decisão ora recorrida, evidente de cerceamento de defesa (arts. 5º, XXXV, LV, da Constituição, arts. 1º, do Dec. Lei, 37/66, 86-RA, 19, 156, V, 173, CTN, 295-IV, CPC), principalmente o Decreto nº 2.472, de 01/09/88, CAPITULO VII, art. 93, art. 4º - O TITULO/VI do Decreto-lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se "DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO", dada aos artigos 137, 138, 140 e 141, a seguinte redação:

"Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5(cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquela em poderia ter sido lançado", merecendo reparo, "d.v.", em relação a 1ª PRELIMINAR, devendo ser julgada extinta, "ab initio", "ex-officio", (art. 245, / único, CPC).

2) Igualmente, em relação a 2ª PRELIMINAR, a INÉPCIA da ação fiscal, eis que desrepeitado o direito de propriedade, bem demonstrado em face à Constituição Federal, Código Civil, Comercial, Dec.-Lei 37/66, 514, RA, portaria 271, de 14/06/76, Inc. III, nº 10, Parecer Normativo 43 CST - DN 6 de 30.06.85-DOU de 01.07.86, e IN-SRF - 04, de 30.01.85 (vida útil - 5(cinco) anos).

3)- O mesmo, em relação à 3ª. PRELIMINAR, vez que ação fiscal iniciou-se posteriormente à instauração de MEDIDA CAUTELAR de prova antecipada, objetivando a legitimação de mencionado bens, à imposição de imposto ou tributos, apurado em PERÍCIA JUDICIAL e DEPOSITADO por determinação judicial, no porte de NCZ\$ 68.265,34, item 3, à liquidação de tributos, à termo de ATO DECLARATÓRIO, arguido em supra medidas judiciais, independentemente de suas decisões e trânsito em julgado, como de direito (doc. 4) -proc 10768.036426/88-06.

Isto posto, requer a VV.SS., o acolhimento do presente recurso, ratificando-se, expressamente à impugnação de fls. 473/477), as preliminares suscitadas e sua procedência, para declarar-se a nulidade da ação fiscal, "ab initio", "ex-officio"/(art. 245, § único, CPC), ou, fazendo-se à conversão de depósito judicial em pagamento de tributos, conforme demonstrado, dando-se pela extinção da mesma, ou, ainda, determinando-se sua suspensão, se ultrapassa as preliminares, à decisão judicial, de mencionadas medidas, como de Justiça, face a vida útil de computadores e periféricos de apenas 05(cinco)anos."

Processo nº 10.768-031.068/86-11
Acórdão nº 202-04.856

Após a autuação do recurso voluntário, juntaram-se aos autos as peças de fls. 612/675, as quais não se prestam para o desate da presente lide fiscal, porquanto se referem a pedido de levantamento de honorários de perito, instruído com o respectivo laudo e peças instrutórias dessa perícia, de interesse de Juízo Federal (fls. 612) sem, entretanto, nelas estar qualquer decisão judicial capaz de interessar ou inibir a instrução da presente lide fiscal na área administrativa.

É o relatório..

-segue-



Processo nº 10.768-031-068/86-11
Acórdão nº 202-04.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico dos autos que a infração resultou comprovada, porque a recorrente não nega ter vendido aquelas mercadorias estrangeiras e não justificou a introdução das mesmas, no País. A liás, a recorrente respondeu a uma enorme gama de processos fiscais (fls. 674).

Quanto às preliminares suscitadas (fls. 474 e seguintes e reiteradas às fls. 610/611), verifico que as mesmas não merecem acolhimento à minguada de amparo legal.

Não há falar em decadência ou prescrição, porque não há prova da exata data de ingresso das mercadorias estrangeiras no País, na forma clandestina, não-repelida pela recorrente.

Também não se pode invocar a inércia da Fiscalização para reclamar seu crédito, até a data do auto de infração, em 19.08.86, porque, como visto, trata-se de comportamento clandestino, cujo conhecimento não se facilitou ao Fisco.

E, finalmente, não há, aqui, afóra à Constituição Federal, na forma alegada (610/611), quanto ao direito de propriedade, porque os atos praticados pela Fiscalização estão previstos na lei. 

Rejeito, pois, essas preliminares.

Processo nº 10.768-031-068/86-11

Acórdão nº 202-04.856

Quanto ao mérito, considero que a infração está bem demonstrada. Aliás a própria recorrente admite haver praticado o ingresso como aqui comprovou (fls. 475 e 613) - medida cautelar perante a 1ª Vara Federal, no Rio de Janeiro, postulando legitimar a presença dessas mercadorias no País.

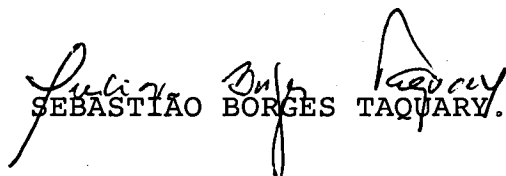
Quanto às circunstâncias qualificadoras, para agravar a penaldade, não as considero existentes. No caso, a recorrente tomou a iniciativa de denunciar suas atividades de importadora irregular, comunicando o fato à autoridade judiciária federal, no Rio de Janeiro, e suas operações com as empresas listadas nas peças que instruem o auto de infração eram muito intensa e de fácil percepção pelo Fisco Federal, a par de ser, no País, quase rotineira e certamente ostensiva a importação irregular.

Por isso não considero provada, nos autos, a sonegação como doloso e inexistente a fraude, porque não resultou ela provada.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento, em parte, o recurso voluntário, para excluir a multa qualificativa, de 100% (art. 352, do RIPI/82), continuando, quanto ao mais, a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.